



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36
Recurso nº. : 141.941
Matéria : CSL – EX.: 1996
Recorrente : CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.396

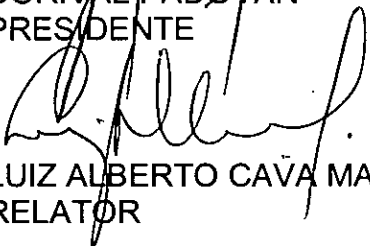
CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – Quando do lançamento de ofício, para exigir contribuição social em razão da não observância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, previsto na Lei nº 8.981/95, art. 58, deve ser observado o disposto no PN 02/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36

Acórdão nº. : 108-08.396

Recurso nº. : 141.941

Recorrente : CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 15.892.011/0004-09, estabelecida na Fazenda Lages, s/n, Conceição do Jacuípe/BA, inconformada com a decisão de procedência proferida em primeira instância, relativa ao lançamento fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada pela fiscalização, a matéria objeto do lançamento fiscal é decorrente da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal nos arts. 2º, da Lei nº 7.689/88, 12 e 16, ambos da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 14/18), a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

Inicialmente argüi sobre a nulidade do Auto de Infração, eis que viola o disposto no art. 142 do CTN, já que o AI é um documento preparatório para a constituição do crédito tributário, haja vista, que a autoridade tributária irá nele se basear para o julgamento da matéria, e no caso, afirma estar incompleto. Cita o art. 149 do CTN a fim de que a autoridade possa suprir de ofício as lacunas do AI.

Sobreveio diligência para verificar os pormenores do Auto de Infração. Ratificaram o lançamento fiscal explicitando os débitos da ora Recorrente para com o Fisco. Abriu-se prazo para nova Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36
Acórdão nº. : 108-08.396

A contribuinte apresenta a segunda Impugnação (fls. 64/70), repisando os argumentos elencados na primeira. Argüi, no mérito, que os prejuízos e a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados e compensados na declaração de ajuste anual de 1996, ano-calendário de 1995, são oriundos de prejuízo e base negativa da CSLL, dos exercícios findos de 1991 a 1994. Afirma que na época de apuração desses prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL não existia nenhuma limitação da sua compensação com lucros e base de cálculo positiva apurada nos exercícios subseqüentes, logo, a Lei 8.891/95 ofende o direito adquirido.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 73/83), que decidiu de forma a dar procedência integral ao lançamento fiscal, *in verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE

A nulidade do Auto de Infração não pode ser requerida quando este é lavrado por servidor competente para fazê-lo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A partir do exercício de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento)

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36
Acórdão nº. : 108-08.396

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 116/130), ratificando as razões apresentadas na Impugnação. Repisa a tese de que houve uma postergação, atingindo o disposto no art. 219 do RIR/94.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente apresenta relação de bens para fins de garantia do juízo, arrolados em fls. 131, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36
Acórdão nº. : 108-08.396

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Conforme relatado, o presente processo trata de compensação de base de cálculo negativa, apurada em períodos base anteriores, na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 1995, superior a 30% do lucro líquido antes das compensações.

Para a determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1995, faz-se necessária a observação do determinado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, que assim dispõe:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Como visto, ao ser constatada a compensação de base de cálculo negativa em percentual superior a 30 % do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder o lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal.

Contudo, em se tratando de procedimento de ofício, constatando ter a Contribuinte base de cálculo negativa a compensar, perfeitamente demonstrada, é dever da autoridade fiscal considerá-la, quando da determinação do lucro líquido a ser lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000573/00-36
Acórdão nº. : 108-08.396

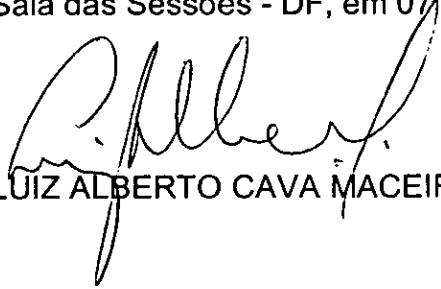
A Recorrente alegou que o Fisco não observou o que determina o PN 2/96, o qual entende que considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, como tal não se considerando a redução indevida do lucro líquido de um período base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

Efetivamente a fiscalizada não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite fixado pela Lei nº 8.981/95, porém a fiscalização deveria ter considerado a infração como postergação no recolhimento da Contribuição Social e não como autuação, pois as parcelas que a empresa compensou a maior, poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes, como efetivamente o foram, e antes mesmo da autuação.

Em conclusão, uma vez não observado pelo Fisco o critério de tributação prescrito pelo PN 02/96, merece ser tornada insubsistente a imposição de que se trata.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 